

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dispõe sobre a lei aplicável ao *trust*, sua eficácia e seu tratamento tributário no País.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar determina a lei aplicável ao *trust*, reconhece seus efeitos no País e estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário a ser dispensado às transferências patrimoniais, aos ganhos de capital e aos rendimentos relacionados ao *trust*.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – beneficiário: o beneficiário efetivo ou o beneficiário potencial, conforme o caso;

II – beneficiário efetivo: pessoa favorecida pelo *trust* e que já tenha adquirido, de forma incondicional, total ou parcialmente, direito sobre o patrimônio do *trust*, assim entendido o direito imediato, não sujeito a termo ou condição, de acessar qualquer parcela de ativos sob o *trust*, seja através de distribuições, resgates de capital originário ou extinção do *trust*;

III – beneficiário potencial: pessoa que poderá ser favorecida pelo *trust* mas que ainda não tenha adquirido, de forma incondicional, direito sobre o patrimônio do *trust*, assim entendido o direito imediato, não sujeito a termo ou condição, de acessar qualquer parcela de ativos sob o *trust*, seja através de distribuições, resgates de capital originário ou extinção do *trust*;

IV – instituidor: pessoa que cria o *trust* mediante transmissão de bens ou direitos a um *trustee* para a formação de patrimônio sob *trust*, indica beneficiários ou determina o propósito do *trust*, se assim desejar;



V – *trust*: instituto jurídico de direito estrangeiro resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita por uma pessoa física ou jurídica, designada instituidor, a um proprietário formal, designado *trustee*, concomitantemente ao nascimento de um direito de propriedade ou titularidade autônomo dos beneficiários dos bens ou direitos transferidos;

VI – *trustee*, administrador ou curador: pessoa que recebe a guarda e a propriedade formal de bens ou direitos com valor econômico integrantes do *trust* e assume deveres perante os beneficiários do *trust* e em relação ao patrimônio sob o *trust*.

Parágrafo único. O beneficiário poderá ser o próprio instituidor ou terceiros por ele nomeados, ou nomeados pelo *trustee* ou por lei.

## CAPÍTULO II DA LEI APLICÁVEL

Art. 3º O *trust* será regido pela lei indicada no seu instrumento de constituição e pelos termos e condições contidos nele ou em instrumentos a ele auxiliares, os quais terão eficácia no Brasil, exceto se ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 4º Na falta de indicação de lei aplicável no instrumento, aplicar-se-ão para determinar a lei de sua regência as normas de Direito Internacional Privado vigentes.

Art. 5º Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento de ação versando sobre o *trust* quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no instrumento de constituição do *trust*.

Parágrafo Único. Não se aplica a regra do *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva da justiça brasileira previstas na legislação, nem às ações de natureza tributária relacionadas a tributos brasileiros devidos sobre operações que envolvam *trusts*.

## CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO DE EFEITOS



Art. 6º Salvo regra diversa na legislação de regência do *trust*, a transmissão de bens, direitos e valores integrantes do patrimônio do *trust* para beneficiários que não sejam o instituidor opera-se independentemente do processo de inventário do instituidor, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Único. Os herdeiros deverão trazer à colação no processo de inventário no Brasil, para validação dos respectivos quinhões, os bens e direitos que tenham efetivamente recebido em doação do instituidor antes de seu falecimento por intermédio do *trustee*, sob pena de perder o direito a estes bens e direitos em favor dos demais herdeiros proporcionalmente a seus quinhões.

#### CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS DE TRANSMISSÃO

Art. 7º Para os efeitos de incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, considera-se ocorrido o fato gerador, ressalvadas as hipóteses de não incidência previstas no *caput* do artigo 8º, no momento em que um beneficiário potencial adquire direito incondicional e imediato sobre qualquer parcela de ativos sob o *trust*, tornando-se beneficiário efetivo na forma do inciso II do artigo 2º.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor efetivo do direito transmitido na forma do **caput**, expresso em moeda nacional.

Art. 8º Não serão consideradas doações e não estarão sujeitas à incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos:

I – as transferências de bens, direitos e valores do instituidor para o *trustee*, para a formação do patrimônio do *trust*;

II – quaisquer pagamentos de valores ou transferências patrimoniais do *trust* para o instituidor;

III – quaisquer pagamentos de valores ou transferências patrimoniais realizadas pelo *trust* a beneficiários efetivos após a aquisição de tal condição, derivados dos direitos sobre o *trust* adquiridos na forma do *caput* do artigo 7º.



Art. 9º Transferências para o *trust* de bens imóveis e respectivos direitos não estarão sujeitos à incidência do imposto previsto no artigo 156, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O instrumento de constituição do *trust* e instrumentos a ele auxiliares que contemplarem a transferência de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, quando devidamente legalizados, servirão como título idôneo ao registro da transmissão de propriedade.

Art. 10. No caso de transmissão pelo *trust*, na forma dos artigos 14, 15 e 16, de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, ou direitos à sua aquisição, inclusive em decorrência de revogação ou de extinção total ou parcial do *trust*, será devido o imposto a que se refere o artigo 9º ao Município onde o respectivo imóvel estiver situado, nos termos da legislação municipal correspondente, unicamente se tais ativos:

I – tiverem sido adquiridos com resultados auferidos pelo *trust* após a aquisição por beneficiário efetivo de tal condição e forem transmitidos a beneficiário efetivo que não seja o instituidor;

II – forem entregues ao instituidor, na qualidade de beneficiário, e não tiverem sido previamente transferidos pelo instituidor ao *trustee*.

Parágrafo Único. O instrumento que deliberar a transferência de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis nas hipóteses deste artigo, juntamente com o instrumento de constituição do *trust* e instrumentos a ele auxiliares, quando devidamente legalizados, servirão como título idôneo ao registro da transmissão de propriedade.

## CAPÍTULO V DO IMPOSTO DE RENDA

### Seção I

#### Das Transferências de Bens e Direitos ao Trust

Art. 11. As transferências de bens e direitos do instituidor para o *trustee*, para a formação do patrimônio do *trust*, poderão ser efetuadas a valor de mercado ou pelo valor constante na declaração de bens do instituidor.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam na declaração de



bens do instituidor será considerada ganho de capital do instituidor, tributável pelo imposto de renda de acordo com a legislação ordinária em vigor.

§ 2º Em caso de instituidor não residente no País, a transferência de bens ou direitos localizados no Brasil para a formação do *trust* poderá ser efetuada pelo valor de aquisição ou de mercado para os fins previstos neste artigo, devendo o valor de aquisição ser demonstrado com base em documentação hábil e idônea, inclusive declarações de bens relativas a exercícios anteriores ao da transferência e apresentadas à Receita Federal do Brasil, se houver.

## Seção II

### Da Aquisição e Declaração de Direitos sobre o Patrimônio do Trust por Beneficiários

Art. 12. O beneficiário efetivo residente no País, ao adquirir direito de acesso incondicional e imediato sobre qualquer parcela do patrimônio do *trust*, na forma do inciso II do artigo 2º, deverá informar o direito sobre tal parcela do patrimônio do *trust* na sua declaração de bens correspondente ao ano-calendário em que ocorra essa aquisição.

§ 1º O valor de aquisição a ser declarado nos termos do **caput** corresponderá ao valor pelo qual houver sido efetuada a transferência da respectiva parcela de patrimônio para a formação do *trust*, na forma do artigo 11, somado à parcela proporcional dos resultados auferidos.

§ 2º O acréscimo patrimonial resultante da aquisição da condição de beneficiário efetivo constituirá doação por este recebida, isenta de imposto de renda na forma do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de beneficiário efetivo pessoa física.

§ 3º Havendo sucessivas transferências para constituição do patrimônio do *trust*, o valor de cada uma dessas operações deverá ser acrescido ao valor de aquisição do direito declarado pelo respectivo beneficiário efetivo residente no País, na declaração de bens correspondente ao ano-calendário em que for realizada cada transferência adicional.

§ 4º Havendo mais de um beneficiário efetivo residente no País, cada um deverá incluir sua parcela proporcional dos direitos sobre o patrimônio do *trust* na sua respectiva declaração de bens, observados os critérios de



divisão contidos no instrumento de constituição do *trust* ou instrumentos a ele auxiliares.

§ 5º Beneficiário efetivo que seja pessoa jurídica deverá registrar o direito adquirido sobre o patrimônio do *trust* observando o disposto neste artigo, ficando a doação recebida nos termos do § 2º sujeita ao tratamento tributário aplicável a doações recebidas por pessoas jurídicas.

### Seção III Das Distribuições em Dinheiro

Art. 13. Após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores em dinheiro pelo *trust* para beneficiário efetivo residente no Brasil será imputado de forma proporcional:

I - a resultados positivos do *trust*, se existirem; e

II - a resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo.

§ 1º Os valores imputados ao beneficiário efetivo na forma do inciso I serão tributados pelo imposto de renda de forma equivalente aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior.

§ 2º Os valores imputados ao beneficiário efetivo na forma do inciso II não se sujeitarão à incidência de imposto de renda até o limite do valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo ao acréscimo patrimonial resultante da aquisição da condição de beneficiário efetivo, caracterizado como doação e sujeito ao tratamento tributário previsto nos §§ 2º e 5º do artigo 12.

§ 4º Resultados positivos auferidos pelo *trust* não acrescerão ao valor de aquisição dos direitos sobre o patrimônio do *trust* para os beneficiários efetivos, mesmo que sejam incorporados ao patrimônio do *trust*,



salvo se forem distribuídos a beneficiário efetivo na forma dos incisos I e II do caput e reinvestidos no *trust* pelo beneficiário efetivo.

§ 5º Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários efetivos residentes no Brasil em decorrência de extinção do *trust* serão integralmente imputados a resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo, na forma do inciso II.

§ 6º No caso do § 5º, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao beneficiário efetivo não se sujeitarão à incidência de imposto de renda até o limite do valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo, devendo eventual excedente ser tributado como ganho de capital do beneficiário efetivo, nos termos da legislação ordinária em vigor.

§ 7º Nos casos dos §§ 5º e 6º, se houver constituição de novo *trust* dentro do prazo de vinte e quatro meses a partir da extinção do primeiro, a parcela dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário efetivo residente no Brasil que corresponda a resultados positivos do *trust* será considerada disponibilizada ao beneficiário efetivo na forma de rendimentos, devendo o imposto de renda relativo a tal parcela ser pago retroativamente em relação à extinção do *trust*, com os acréscimos legais cabíveis.

#### Seção IV

#### Da Entrega de Bens ou Direitos como Resgate de Capital Originário

Art. 14. Após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, a entrega de bens ou direitos do patrimônio do *trust* para o beneficiário efetivo poderá ser realizada a título de resgate de capital originário do *trust*, observado o disposto no artigo 15, cabendo ao *trust* indicar a natureza e o valor da transferência no documento que formalizar a operação e manter suporte documental adequado.



§ 1º Os bens ou direitos entregues na forma do caput poderão ser avaliados pelo valor de aquisição ou de mercado, desde que não vedado pela lei de regência do *trust*.

§ 2º No caso de transferência realizada pelo valor de aquisição, os bens ou direitos recebidos por beneficiário efetivo residente no Brasil serão declarados ou registrados, no respectivo ano-base, pelo valor de aquisição avaliado pelo *trust*.

§ 3º No caso de transferência de bens e direitos localizados no Brasil realizada pelo valor de mercado:

I - a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor de aquisição dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital do *trust*, tributável pelo imposto de renda de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País, ficando responsável pela retenção e recolhimento do imposto o procurador do *trust* no Brasil;

II - os bens ou direitos recebidos por beneficiário efetivo residente no Brasil serão declarados ou registrados, no respectivo ano-base, pelo valor de mercado avaliado pelo *trust*;

III - a diferença entre o valor de mercado dos bens e direitos recebidos e o valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, constante da declaração de bens ou dos registros contábeis do beneficiário efetivo residente no Brasil, não será computada na base de cálculo do imposto de renda devido pelo beneficiário efetivo.

§ 4º No caso de transferência de bens e direitos localizados no exterior realizada pelo valor de mercado, o beneficiário efetivo residente no Brasil deverá:

I - em relação a equivalentes de caixa e outros ativos de alta liquidez, considerar como seu valor de aquisição o valor pelo qual houverem sido recebidos, e tributar a diferença positiva entre este e o valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado na forma de ganho de capital, de acordo com a legislação ordinária em vigor;

II - em relação aos demais ativos, de menor liquidez, considerar como seu valor de aquisição o mesmo valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado.



§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, em havendo subsequente alienação ou realização dos bens ou direitos recebidos do *trust* pelo beneficiário efetivo, eventual diferença positiva entre o valor de alienação ou realização e o valor de aquisição referido no inciso II do § 4º será tributada na forma de ganho de capital, de acordo com a legislação ordinária em vigor.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao acréscimo patrimonial resultante da aquisição da condição de beneficiário efetivo, caracterizado como doação e sujeito ao tratamento tributário previsto nos §§ 2º e 5º do artigo 12.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também à entrega de bens e direitos do patrimônio do *trust* para beneficiários em decorrência de extinção do *trust*, independentemente da natureza ou da liquidez dos ativos que compõem o seu patrimônio.

## Seção V

### Da Entrega de Bens ou Direitos como Distribuição de Resultados

Art. 15. No caso de entrega de bens ou direitos do patrimônio do *trust* para qualquer beneficiário efetivo, realizada após a aquisição de tal condição a título de distribuição de resultados positivos do *trust*, o *trust* deverá indicar a natureza e o valor da transferência no documento que formalizar a operação e manter suporte documental adequado.

§ 1º Os bens ou direitos entregues na forma do caput poderão ser avaliados conforme o disposto no § 1º do artigo 14.

§ 2º Os bens ou direitos recebidos na forma do caput por beneficiário efetivo residente no Brasil deverão ser declarados ou registrados no respectivo ano-base pelo valor de aquisição ou de mercado, conforme avaliado pelo *trust*, e sua contrapartida constituirá rendimento sujeito à tributação pelo imposto de renda de forma equivalente aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior.

§ 3º No caso de transferência pelo *trust* de bens e direitos localizados no Brasil realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior entre este e o valor de aquisição dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital do *trust*, tributável pelo imposto de renda de acordo com as



regras aplicáveis aos residentes no País, ficando responsável pela retenção e recolhimento do imposto o procurador do *trust* no Brasil.

§ 4º Aplica-se à hipótese prevista neste artigo o disposto no § 6º do artigo 14.

## CAPÍTULO VI DA REVOGAÇÃO DO TRUST

Art. 16. Na hipótese de revogação do *trust*, o retorno ao instituidor de bens e direitos transferidos ao *trustee*, bem como a transferência, ao instituidor, do restante do acervo líquido do *trust* na data da revogação, estarão sujeitos ao disposto no artigo 10, II e parágrafo único, nos §§ 5º a 7º do artigo 13, e no artigo 14.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Verificadas as hipóteses do artigo 12 e parágrafos, fica o beneficiário efetivo também obrigado a fornecer informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O não fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à aplicação de penalidades na forma do art. 38 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei almeja dispor sobre a lei aplicável ao *trust*, sua eficácia e seu tratamento jurídico no país. A proposta justifica-se, de



um lado, pelo notório aumento do interesse de pessoas físicas e jurídicas nacionais na formação de *trusts* em países estrangeiros, empregando-os como instrumentos lícitos de organização patrimonial, e, de outro lado, pelo pouco conhecimento que se tem sobre o *trust* no Brasil, o que gera desconfiança e vem levando à infeliz associação do instituto a práticas ilícitas, para as quais não tem qualquer vocação ou utilidade.

Igualmente, a proposta encontra justificativa nas diversas e frequentes dúvidas acerca do tratamento tributário que deve ser dado ao *trust* no Brasil, desde a sua formação até sua extinção ou revogação. Com o presente projeto de lei, objetiva-se esclarecer como devem ser tributadas as transmissões de patrimônio por meio de *trust*, bem como os rendimentos e os ganhos de capital que podem surgir neste contexto. A definição do regime tributário brasileiro para o *trust* proporcionará aumento de arrecadação tributária, uma vez que os fatos geradores de tributos relacionados ao *trust* são pouco conhecidos pelas próprias autoridades fiscais, mas também trará segurança jurídica aos contribuintes que passarão a ter clareza sobre como deverão ser tributados os *trusts* no Brasil.

Ademais, o resultado da falta de reconhecimento legislativo do *trust* no Brasil é ruim, podendo inclusive dar pretexto para a manutenção de estruturas de *trust* não declaradas, ao arrepio das regras brasileiras de tributação, e com evidente prejuízo ao interesse público, o que também se pretende prevenir.

O presente projeto de lei, todavia, não se propõe a instituir o *trust* no Brasil, visto que a referida iniciativa já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei nº 4.758/2020, de autoria do nobre Deputado Enrico Misasi, que dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A presente proposição concentra-se, tão somente, em reconhecer e disciplinar os efeitos produzidos, no Brasil, por *trusts* formados no exterior. Aceita, portanto, as regras estrangeiras a eles aplicáveis, conforme disciplina do Direito Internacional Privado, sem almejar reconstruir localmente



regime jurídico que já se desenvolveu com grande segurança nos países anglo-saxônicos, desde a Idade Média.

Com efeito, o *trust* é instituto de direito estrangeiro, originado e desenvolvido em países que adotam o sistema jurídico da *Common Law*. Remonta à época em que senhores feudais saíam em busca de novas conquistas e deixavam seu patrimônio nas mãos de pessoas de confiança, que ficavam por ele responsáveis, zelando também pelo sustento e proteção da família do viajante.

Atualmente, o *trust* serve a diversos propósitos relacionados à organização, preservação e destinação de patrimônio. Seu uso é especialmente difundido, por exemplo, entre pessoas com herdeiros portadores de deficiências graves, pois permite que, respeitadas as regras sobre sucessão necessária, seja o restante do patrimônio vinculado a necessidades essenciais de incapaz, sob a administração de pessoa de confiança do criador do instrumento (e.g. instituição financeira especializada na administração de patrimônios).

O *trust* se caracteriza pela dualidade do direito de propriedade, resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita pelo instituidor do *trust* (*settlor*) a um proprietário formal, designado *trustee*, concomitantemente ao nascimento de um direito de propriedade autônomo dos beneficiários dos bens ou direitos transferidos. Tal dualidade não é compatível com o direito de propriedade reconhecido pelo direito brasileiro, derivado da tradição romano-germânica do *Civil Law*. Tampouco há instrumentos no direito pátrio que, combinados, produzam resultados equivalentes àqueles derivados de um *trust*.

Estabelecido isso, ainda que instituídos no exterior e regidos por lei estrangeira, os *trusts* formados por instituidores residentes no Brasil, assim como aqueles que tenham beneficiários residentes no País ou que comportem bens aqui localizados, devem ter seus efeitos reconhecidos e regulados pelo direito brasileiro, o que se pretende atingir com o presente projeto de lei.



A forma de lei complementar é exigida pelo art. 146, I e III, “a”, da Constituição da República, pois deverá a lei solucionar e prevenir conflitos de competência tributária, bem como trazer definições sobre o momento de ocorrência de fatos geradores, formas de tributação (dentre as já existentes), bases de cálculo e contribuintes de impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há criação de novos tributos ou novas hipóteses de incidência tributária.

Note-se que a formação, manutenção e extinção de um *trust* envolvem atos e fatos potencialmente tributáveis pelo imposto de renda (IR), de competência da União; pelo imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), de competência de Estados e Distrito Federal; e pelo imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI), de competência de Municípios e Distrito Federal. É dessa realidade que decorrem os potenciais conflitos de competência tributária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, solucionados pelo projeto, a partir do Capítulo IV.

Em suas disposições preliminares (arts. 1º e 2º - Capítulo I), o projeto define seu escopo e os termos que serão empregados nos demais dispositivos do texto normativo. Os Capítulos II (arts. 3º a 5º) e III (art. 6º) tratam, respectivamente, da lei e foro aplicáveis ao *trust* formado no exterior e dos efeitos que produzirá no Brasil, especialmente no que diz respeito ao direito das sucessões. O art. 5º, *caput*, reproduzindo regra contida no art. 25, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, afasta a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações versando sobre *trust* quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no instrumento de constituição do *trust*, excetuando, no parágrafo único, “as hipóteses de competência internacional exclusiva da justiça brasileira previstas na legislação, assim como ações de natureza tributária relacionadas a tributos brasileiros devidos sobre operações que envolvam *trusts*”. A disposição do parágrafo único do art. 5º exclui da escolha de foro as leis cogentes, como por



exemplo as relativas a aspectos de sucessão e família, bem como leis tributárias, de forma a atender o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A exclusão expressa da escolha de foro para ações tributárias foi inserida na parte final do parágrafo único para evitar quaisquer dúvidas, embora fosse até prescindível para excluir essas ações, pois o que o instrumento criador do *trust* estabelece é acordo entre as partes, instituidor e *trustee*, além de beneficiários aderentes. Nunca se vincula o Fisco brasileiro, que não participa do negócio. Não fosse assim, qualquer escolha de lei externa em um contrato internacional que envolvesse parte brasileira escaparia também à tributação pelo Fisco brasileiro.

Os Capítulos IV a VI (arts. 7º a 16) cuidam dos aspectos tributários do *trust*.

O princípio constitucional da capacidade contributiva orienta os arts. 7º e 8º do projeto, que consideram ocorrido o fato gerador do ITCMD (doação) apenas quando beneficiário que não seja o instituidor adquire, de forma incondicional e imediata, o direito de acessar qualquer parcela de ativos ou valores sob o *trust*, tornando-se beneficiário efetivo. É neste momento que se completa doação para o terceiro beneficiário, sujeita ao ITCMD, porém isenta de IR se o beneficiário for pessoa física, tal como ocorre com doações quaisquer recebidas por pessoas físicas sob a atual legislação (artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88).

Tem-se claro que o *trust* se presta a intermediar transmissões de bens e direitos por doação entre o instituidor e terceiros beneficiários, razão pela qual não há incidência de ITCMD ou ITBI (art. 9º) nas transferências de ativos e valores do instituidor para o *trustee*. De fato, o *trustee* não pode usar nem dispor do patrimônio recebido, adquirindo-o apenas para administração no interesse de terceiros (beneficiários) e em contrapartida a uma série de obrigações.

Cabe esclarecer que estas e outras disposições semelhantes contidas no projeto não criam isenções, benefícios ou regimes especiais de tributos (ITCMD, ITBI ou IR). Em sua maioria, expressam somente hipóteses de incidência ou de não incidência de tributos derivadas das definições dos



respectivos fatos geradores já existentes na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Enquanto as regras de “isenção” produzem efeitos sobre fatos e atos que se encontram dentro do âmbito de incidência possível dos tributos visados, afastando-lhes a tributação, as hipóteses de “não incidência” atuam em momento logicamente anterior, isto é, na própria (não) formação da “hipótese de incidência” prevista na norma obrigacional tributária. Os textos normativos que tratam de casos de “não incidência” em nada inovam, portanto; eles nada mais fazem do que expressar os limites já existentes do âmbito de incidência possível dos tributos, este derivado da própria definição do fato gerador colhida da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. É o caso, por exemplo, do art. 8º, I, do projeto, que expressa “não incidência” do ITCMD nas “transferências de bens, direitos e valores do instituidor para o *trustee*, para formação do patrimônio do *trust*”, pelo fato de não ocorrer nestas transferências “doação” (fato gerador do ITCMD definido pelo art. 155, I, da Constituição). No caso da isenção de IR sobre as doações recebidas pelos beneficiários pessoas físicas, o projeto apenas estende isenção já existente para doações sob a atual legislação (artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88). Não há que se falar, portanto, em invasão de competência tributária de Estados, Distrito Federal ou Municípios nem ofensa aos artigos 151, III, e 150, § 6º, da Constituição.

Após a aquisição de direitos sobre bens do *trust* (direito de acessar ativos ou valores sob o *trust* de forma incondicional e imediata), quando terá incidido o ITCMD, o beneficiário potencial torna-se beneficiário efetivo. Daí em diante, subseqüentes distribuições de valores ou transferências patrimoniais do *trust* ao beneficiário efetivo perdem a natureza de doação e ganham a natureza de renda derivada dos direitos anteriormente adquiridos sobre bens do *trust*, razão pela qual passam a se sujeitar à incidência do IR, e não mais do ITCMD.

Nos casos em que o instituidor for o próprio beneficiário, quaisquer pagamentos de valores ou transferências patrimoniais do *trust* ao instituidor estarão fora do campo de incidência do ITCMD (art. 8º, II), podendo, contudo, ser tributadas pelo IR, na forma dos arts. 13 a 15, e pelo ITBI sobre



ativos imobiliários eventualmente adquiridos diretamente pelo *trust* e transmitidos ao instituidor (art. 10, II).

O art. 13 prevê que, após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, valores em dinheiro distribuídos pelo *trust* a beneficiários efetivos residentes no Brasil serão imputados de forma proporcional a (i) resultados positivos do *trust* (se existirem) disponibilizados na forma de rendimentos, e (ii) resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos. O critério de proporcionalidade evita que referida imputação seja determinada pelas partes ou pelo *trust*, o que lhes permitiria direcionar discricionariamente parcela maior a retorno de capital principal, que tem tributação nula ou menor (ganho de capital), e parcela inferior a rendimento, que tem tributação superior. Evita ainda a criação de presunção legal de que as distribuições seriam imputadas primeiramente a resgate de capital originário, tributando-se somente a parcela excedente ao respectivo valor de aquisição, o que favoreceria o contribuinte ao diferir a tributação para momento posterior ao consumo total do valor de aquisição (capital principal); ou a criação de presunção legal em sentido inverso, imputando distribuições primeiramente a resultados positivos, o que geraria tributação imediata e mais gravosa em desfavor do contribuinte. Prevê-se que somente na extinção do *trust* é que valores recebidos por beneficiários efetivos residentes no Brasil seriam integralmente imputados a resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos e gerando tecnicamente apenas ganho de capital quanto a eventual excedente, pois o ativo gerador da renda aí é extinto e o acréscimo patrimonial não tem vocação de se repetir. O § 8º contém, todavia, previsão anti-elisiva de que se novo *trust* for constituído em 24 meses da extinção do primeiro, a parcela dos valores recebidos pelo beneficiário efetivo que corresponda a resultados positivos do *trust* será considerada disponibilizada na forma de rendimentos, devendo o IR relativo a tal parcela ser pago retroativamente em relação à extinção do *trust*, com os acréscimos cabíveis.

Os artigos 14 e 15 tratam da entrega de bens ou direitos do *trust* a beneficiários efetivos após a aquisição de tal condição, permitindo que



os bens ou direitos entregues sejam avaliados pelo valor de aquisição ou de mercado, desde que não vedado pela lei de regência do *trust*. Nesse caso, permite-se que o *trust* indique, com o devido suporte documental, se a entrega se realiza como resgate de capital originário do *trust* (art. 14) ou como distribuição de resultados positivos (art. 15), já que distribuição de resultados normalmente se realizaria em dinheiro e sua distribuição *in natura* em bens ou direitos seria hipótese de exceção (dação em pagamento) que deve ser determinada e especificada em cada caso concreto. Em ambos os casos (artigos 14 e 15), se forem transferidos bens e direitos *localizados no Brasil* por valor de mercado, o *trust* poderá apurar ganho de capital se o valor de mercado superar o valor de aquisição dos bens ou direitos transferidos. Esse ganho seria tributável pelo IR brasileiro de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no Brasil e o responsável pela retenção e recolhimento do imposto seria procurador nomeado pelo *trust* no Brasil.

Já se o *trust* transferir bens e direitos *localizados no exterior* por valor de mercado, eventual ganho de capital do *trust* não seria tributável no Brasil ante a falta de elemento de conexão.

O art. 14 acrescenta que, nesse caso, o beneficiário efetivo residente no Brasil deve (i) caso receba equivalentes de caixa e outros ativos de alta liquidez, considerar como valor de aquisição o valor pelo qual foram recebidos e tributar como ganho de capital a diferença positiva entre este e o valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, ou (ii) caso receba outros ativos de menor liquidez, considerar como seu valor de aquisição o mesmo valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, e tributar eventual ganho de capital somente numa subsequente alienação ou realização desses ativos.

O art. 15 acrescenta que bens ou direitos recebidos por beneficiário efetivo residente no Brasil como distribuição de resultados do *trust* devem ser declarados pelo valor de aquisição ou de mercado, conforme avaliado pelo *trust*, e que sua contrapartida constituirá rendimento tributável pelo IR de forma equivalente aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior.



Poderá haver incidência do IR, também, na revogação do *trust* (art. 16), com a transferência de valores, bens e direitos ao patrimônio do instituidor, operação que é tratada da mesma forma que a extinção do *trust*, como resgate de capital originário do *trust*. No caso de revogação, poderá também incidir o ITBI, na forma do art. 10, II.

O projeto de lei complementar regula ainda a forma e o momento de declaração dos direitos sobre o patrimônio do *trust* pelos beneficiários efetivos, para fins de IR (art. 12), e a obrigatoriedade de declaração desses direitos ao Banco Central do Brasil (art. 17). O art. 18 encerra o texto prevendo a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação.

Como observação geral sobre a lógica e importância econômica do projeto, ponderamos que crises inflacionárias e econômicas nas últimas décadas levaram muitos brasileiros, especialmente os de nível socioeconômico mais elevado, a aplicar recursos no exterior. Grande parcela desses recursos é aplicada através de sociedades em países de baixa tributação e *trusts*.

Na inexistência de lei seria possível que o Fisco brasileiro fosse prejudicado materialmente pela falta de clareza das normas atuais, que poderiam levar à conclusão de que a tributação sobre a renda brasileira sobre recursos de *trusts* atribuíveis a contribuintes brasileiros ficaria definitivamente afastada enquanto os recursos se mantivessem aplicados neste mecanismo.

O projeto impede tal interpretação, esclarecendo que a tributação sobre a renda existe após a aquisição da condição de beneficiário efetivo, quando pessoa nomeada como favorecida pelo *trust* adquire de forma incondicional e imediata o direito de acessar ativos sob o *trust*.

Registramos, por fim, que a presente proposta legislativa foi elaborada e sugerida pelo Professor Dr. Eduardo Salomão Neto, Livre Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e sua equipe, aos quais agradecemos pelo valioso trabalho.



Diante da importância do tema, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
PSDB/SP

